

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.619, DE 2007

Dispõe sobre a obrigação das prestadoras do Serviço Móvel Pessoal de enviar mensagem aos seus assinantes quando da realização de campanhas de vacinação.

Autor: Deputado **GERALDO RESENDE**

Relator: Deputado **ACÉLIO CASAGRANDE**

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame estabelece a obrigação das prestadoras do serviço móvel pessoal de enviar mensagem aos seus assinantes quando da realização de campanhas de vacinação.

O nobre Autor justifica sua proposta argumentando que a proposição em análise oferece meios para aprimorar uma das mais efetivas ações de saúde pública propiciadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e utilizada por toda a população.

Ainda afirma que as campanhas de vacinação desenvolvidas pelo Ministério da Saúde são um exemplo de sucesso de ações governamentais em benefício do bem estar de todos os brasileiros. São internacionalmente reconhecidos os êxitos já alcançados pelo Brasil, por exemplo, com as campanhas de vacinação contra a poliomielite, contra o sarampo e contra a gripe (em idosos).

Nesse sentido diz que um componente importante do sucesso é a conscientização da população quanto à necessidade de se tomar a vacina, na época adequada. Assim, a divulgação da campanha representa componente indispensável da mesma, entretanto, apresenta elevado custo. Por

exemplo, em 2003, o Ministério da Saúde utilizou cerca de R\$ 5 milhões apenas para divulgação da Campanha Nacional de Vacinação do Idoso.

A proposição foi despachada às Comissões de Seguridade Social e Família; Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Comissão, aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Como bem assevera o nobre autor, a telefonia móvel já chegou a mais de 105 milhões de assinantes. Considerando sua grande difusão junto à população brasileira, entendemos, também, que ela pode desempenhar um papel muito importante nas comunicações de utilidade pública do governo. Assim, o envio de mensagens de texto a todos os telefones móveis é uma forma simples e muito eficaz de informar as pessoas sobre as campanhas de vacinação.

Outro aspecto de grande relevância é que as concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de telefonia móvel representam delegação do Estado, sendo plausível que as empresas prestadoras desse serviço colaborem minimamente, por meio de mensagens de texto, SMS, em atividade de alta relevância para a saúde da população, permitindo que os recursos relativamente escassos do SUS possam ser aplicados com maior eficiência.

A sistemática proposta em muito pouco onera as empresas prestadoras do serviço e, mais do que um encargo, deve ser por elas encaradas como uma retribuição à sociedade pela outorga recebida de prestação de um serviço público.

Assim, entendemos apenas que o projeto necessita de um aperfeiçoamento, pois no mérito essa matéria estará mais bem definida na própria lei geral de telecomunicações, alterando-se o art. 79, § 1º, que versa sobre a universalização, permitindo o acesso a serviços de urgência e emergência e as campanhas educacionais e de saúde, principalmente nas campanhas de vacinação e nos casos como o que hoje estamos vivenciando no Brasil com o surto da Gripe H1N1.

Caberá ao Poder Executivo, através da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, expedir os atos necessários ao fiel cumprimento da medida, lembrando que a assinatura de linhas de celulares no Brasil já ultrapassa a marca de 160 milhões de usuários.

Diante do exposto e naquilo que compete a este órgão técnico apreciar, somos pela aprovação quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 1.619, de 2007, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 02 de Setembro de 2009.

Deputado **ACÉLIO CASAGRANDE**
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.619, DE 2007

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dá nova redação a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral de telecomunicações

Art. 2º O §1º do art. 79 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 79.

§ 1º Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público, tais como telefones de urgência e emergência e as campanhas educacionais e na área de saúde, inclusive por meio de mensagens de texto.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor da data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de Setembro de 2009.

Deputado **ACÉLIO CASAGRANDE**
Relator